



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600403-65.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS
Recorrente: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS
Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ DE TODOS COM A FORÇA DO POVO
 LUIZ FERNANDO MAINARDI
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA COM DESTINAÇÃO AOS APOIADORES DE TEMPO SUPERIOR A 25%. INFRINGÊNCIA AO ART. 74, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA MULTA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO PELA INFRAÇÃO AO ART. 74, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19, MAS SEM APLICAÇÃO DA MULTA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS contra sentença proferida pelo Juízo da 007ª Zona Eleitoral, a qual julgou **procedente** a representação por utilização de mais de 25%, do tempo da propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitoral veiculada com a participação de apoiadores, infringindo, assim, o art. 74, §3º, da Lei nº 9.504/97, (ID 45757121)

Irresignada, a *Recorrente* argumenta que: a) o art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece o limite de 25% do tempo total de cada inserção para a participação de apoiadores, mas não prevê a aplicação de multa como consequência jurídica para o descumprimento desta norma; b) o § 4º do art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019 dispõe que, em caso de descumprimento do limite temporal estabelecido, a penalidade aplicada deve ser a perda do tempo equivalente ao excedido na propaganda eleitoral; c) ao impor uma sanção que não está prevista na legislação, a sentença recorrida viola o princípio da reserva legal, configurando uma aplicação indevida de penalidade. Com isso, requer a reforma da decisão “com o fito de julgar improcedente a representação, pela inexistência de capitulação legal para fixação de sanção.” (ID 45757127)

Com contrarrazões (ID 45757133), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão à *Recorrente*. Vejamos.

Sobre a questão dispõe o art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). **(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)**

§ 1º No segundo turno das eleições, não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de quem se filiou a partidos políticos que tenham formalizado o apoio a outras candidaturas, ou que integrem federação que tenha formalizado apoio a outras candidaturas (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º) :

I - realizações de governo ou da administração pública;

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

III - atos parlamentares e debates legislativos.

§ 3º O limite de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no caput aplica-se à participação de quaisquer apoiadoras e apoiadores no programa eleitoral, pessoas candidatas ou não;

§ 4º Considera-se apoiadora ou apoiador, para fins deste artigo, a figura potencialmente apta a propiciar benefícios eleitorais à candidata, ao candidato, ao partido, à federação ou à coligação que veicula a propaganda, não integrando tal conceito as pessoas apresentadoras ou interlocutoras, que tão somente emprestam sua voz para transmissão da mensagem eleitoral. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) (g.n)

Da análise das provas carreadas aos autos evidencia-se que na propaganda eleitoral veiculada em televisão - objeto desta representação, o deputado federal Afonso Hamm aparece durante a integralidade da inserção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desrespeitando, assim, o limite legal de 25%, restando configurada a violação ao art. 74, caput e § 3º, da Res. TSE n. 23.610/2019,

Em relação à pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicada em razão do reconhecimento da veiculação de propaganda eleitoral irregular, com razão a coligação recorrente, pois não há previsão na legislação eleitoral para a condenação ao pagamento de sanção pecuniária em casos de veiculação de publicidade com violação ao art. 74 da Res. TSE 23.610/2019, mesmo nos casos de reincidência. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR. LIMITE DE 25%. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Prefeita pela Coligação "A Força da Verdade" contra sentença da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa-PR, que julgou procedente a representação da Coligação "Muda Ponta Grossa", determinando a exclusão de propaganda irregular com a participação do Senador Sérgio Moro.

A sentença impugnada determinou a proibição definitiva da divulgação da propaganda e a notificação das emissoras locais para substituição do material em desacordo com a legislação eleitoral, nos termos da Resolução TSE 23.610/2019.

A recorrente argumentou, entre outros pontos, que: (i) a aparição de Sérgio Moro não violava a norma eleitoral, pois ocorria em conjunto com a candidata; (ii) o apoiador não concorre a cargo eletivo; e (iii) a limitação de 25% do tempo de inserção seria aplicável apenas a candidatos-apoiadores, o que não seria o caso.

A coligação recorrida, por sua vez, defendeu a manutenção da sentença, alegando a aplicação do limite de 25% ao tempo destinado ao apoiador, independente de sua candidatura.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a participação de apoiador em propaganda eleitoral deve observar o limite de 25% do tempo, conforme previsto no art. 54 da Lei 9.504/97, mesmo quando o apoiador não é candidato no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral aplicável, conforme art. 54 da Lei nº 9.504/97 e art. 74 da Resolução TSE 23.610/2019, estabelece que o limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral se aplica a quaisquer apoiadores, sejam candidatos ou não.

O tempo destinado ao apoiador na propaganda impugnada ultrapassou esse limite, configurando a irregularidade reconhecida pela sentença de origem, sendo irrelevante o fato de o apoiador não ser candidato no pleito.

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reitera que o limite de 25% deve ser rigorosamente observado para garantir a igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes do TSE confirmam a aplicabilidade dessa restrição a qualquer apoiador que tenha potencial de beneficiar o candidato.

Dessa forma, a sentença recorrida aplicou corretamente a norma ao vedar a veiculação da propaganda irregular, sem impor sanção desproporcional, uma vez que não há previsão legal de multa específica para tal violação, apenas a retirada do conteúdo.

Precedente relevante citado: Representação nº 060146872, Acórdão, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ante o exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, mantendo-se a sentença que determinou a exclusão da propaganda irregular e a abstenção definitiva de sua veiculação, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por descumprimento.

Tese de julgamento: "O limite de 25% do tempo de inserção em propaganda eleitoral é aplicável tanto a candidatos como a apoiadores não candidatos, sendo seu descumprimento passível de suspensão imediata da veiculação irregular."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/97, art. 54

Resolução TSE 23.610/2019, art. 74, §3º e §4º

Jurisprudência relevante citada:

TSE - Representação nº 060146872, Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, PSESS, 20/10/2022. (Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Recurso Eleitoral 060023763/PR, Relator(a) Des. Luiz Osorio Moraes Panza, Acórdão de 02/10/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1355, data 04/10/2024-g.n)

Gize-se que a sanção pecuniária, aplicada nestes autos e sem previsão legal, não se confunde com a astreinte. No caso de descumprimento ou repetição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da infração, o juízo *a quo* poderia ter fixado na sentença a imposição de astreinte para dar eficácia ao mandamento judicial, o que não ocorreu.

Portanto, deve prosperar parcialmente a irresignação apenas para excluir a multa.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento do recurso**, mantendo-se a condenação pela infringência ao art. 74, §3º da Resolução TSE nº 23.610/19, mas sem aplicação de multa.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

JM